



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 296 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2018
PROCESSO Nº 1/3206/13
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201311027
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IGUATU COUROS E PELES LTDA
AUTUANTE: Paulo César Garcia Teobaldo e outro
MATRÍCULA: 104063.1.5
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELA LEI. 2. A ação fiscal denuncia que o contribuinte emitiu documentos fiscais por meios diversos daqueles que estava obrigado pela legislação durante o exercício de 2008. 3. Julgamento de 1ª Instância pela extinção do auto de infração em razão de lei nova deixou de tratar o fato narrado na inicial como infração. 4. Decisão singular confirmada. 5. Reexame Necessário conhecido e não provido. 6. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. 7. Aplicação do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Emissão de documentos fiscais em meio diverso. Extinção. Lei nova.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADA A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O CONTRIBUINTE, EMBORA OBRIGADO AO USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SISPED, NÃO FEZ A SOLICITAÇÃO DO MESMO JUNTO AO FISCO, CONTINUANDO A EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AQUELE A QUE ESTAVA OBRIGADO LEGALMENTE.**”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 285 do RICMS,, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VII-B, “b” da da Lei nº. 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201311027 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.0612;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.03141;
- Termo de Conclusão nº 2013.19415;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário nº. 1593/2016, decidindo pela extinção processual face à ilegitimidade do sujeito passivo;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária sugerindo retorno dos autos à Instância Monocrática;
- Ata da 31ª Sessão Ordinária;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Resolução nº. 132/2017 – decidindo pelo retorno à Instância Singular para novo julgamento;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário nº. 2727/2017;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária nº. 226/2018.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela **EXTINÇÃO** do auto de infração em epígrafe, por entender que a Lei nº. 16.258/2017 revogou o disposto no Art. 123, VII-B, alínea “b” da Lei nº. 12.670/96, passando, assim, o ato descrito na inicial a deixar de ser considerado infração pela legislação estadual, tudo nos termos do Art. 106, II, “a” do CTN.

Por ter sido a referida Decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve Reexame Necessário a ser apreciado pela Instância Superior, nos termos do Art. 104 da Lei nº. 15.614/2014.

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

Em sua Defesa, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- seria nula a exigência tributária por ausência de correlação entre a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos, ou seja, a ausência total de elementos probatórios necessários para respaldar a ação fiscal;
- embora obrigado ao uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SISPED, não fez a solicitação do mesmo junto ao fisco, haja vista não ter sido notificado a cumprir as determinações do Art. 3º do Decreto nº. 27.668/2004, que regulamentou a Lei nº. 123.082/2000;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- os documentos fiscais emitidos na época foram autorizados através de PAIDF/AIDF e a liberação dos selos para sua feitura pelo próprio ente tributante (SEFAZ). Portanto, os documentos fiscais emitidos preenchem todos os requisitos de validade e de eficácia;
- Valendo-se de uma metodologia totalmente inadequada, totalmente desprovida de comprovação, o autuante precipitou-se nas suas conclusões, qual seja estimou uma perda equivalente a 5% do total de rótulos utilizados para presumir que a empresa vendeu produtos sem documento fiscal no exercício de 2009.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 226/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, a fim de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância de EXTINÇÃO do feito, nos termos do Art. 106, II, “a” do CTN.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201311027, o qual consta como parte recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida, a empresa IGUATU COUROS E PELES LTDA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que assiste razão a decisão de EXTINÇÃO do feito fiscal proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Depreende-se dos presentes fólios que a empresa autuada teria emitido, durante o exercício de 2008, documento fiscal por meio diverso, quando já estava obrigado a emití-lo por meio eletrônico.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Contudo, da análise dos presentes autos, verifica-se que não há maiores discussões diante do Art. 8º, I, “g” da Lei nº. 16.258/2017, que revogou o inserto no Art. 123, VII-B, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei nº. 12.670/96, ou seja, revogou a penalidade aplicada pelo agente do fisco que lavrou o feito em epígrafe, deixando, conseqüentemente, de considerar como infração a conduta tipificada neste auto de infração.

Dessa forma, com a publicação da retromencionada Lei nº. 16.258/2017, houve mudança na qualificação jurídica do ilícito descrito na inicial, que deixou de ser tipificado como infração, devendo seus efeitos retroagirem a época do fato gerador da obrigação tributária, por se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos estabelecidos pelo Art. 106, II, “a” do CTN, *in litteris*

Art. 106. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão que tornou EXTINTO o feito fiscal proferida em 1º Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa IGUATU COUROS E PELES LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

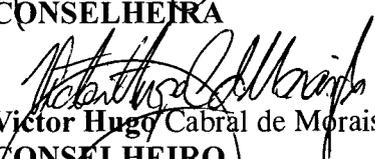
unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** exarada em 1ª Instância com base no art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

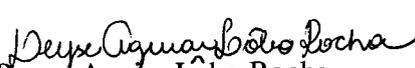
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.

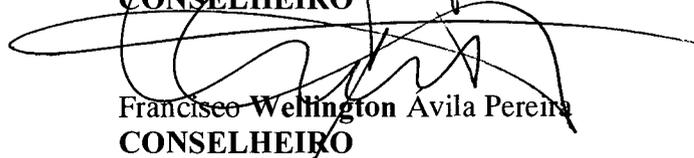

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Franciseo Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18 :

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO